

PARECER Nº 95/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 2806/2025

Autor: Vereador T. Coronel Dias

Ementa: Projeto de Lei Complementar que: **“ALTERA O NOME DA GUARDA MUNICIPAL DE CUIABÁ PARA POLÍCIA METROPOLITANA E O ARTIGO “5º” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 352, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014, PARA ADEQUAÇÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL EM AÇÕES DE SEGURANÇA URBANA, INCLUINDO TAMBÉM A PROTEÇÃO DAS MULHERES E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.”.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva mudar o nome da “Guarda Municipal de Cuiabá” para “Polícia Metropolitana de Cuiabá”, bem como alterar o art. 5º da LC 352/2014, para acrescentar novas atribuições à Guarda Municipal.

Assim, a propositura dispõe como novas atribuições da corporação: atuar de forma preventiva e comunitária na segurança urbana do Município; colaborar na repressão das infrações penais de menor potencial ofensivo; desenvolver programas de prevenção da violência e da criminalidade; e atuar na proteção e acolhimento de mulheres e adolescentes vítimas de violência doméstica. O autor aduz na **Justificativa (fls. 02 - 03)** que:

“Além disso, a proposta visa consolidar a transformação da atual Guarda Municipal de Cuiabá em Polícia Metropolitana de Cuiabá, garantindo-lhe uma identidade condizente com suas novas atribuições e reforçando seu papel na manutenção da ordem pública. A mudança da nomenclatura não se trata apenas de um simbolismo, mas sim do reconhecimento da evolução da instituição e da ampliação de suas competências, permitindo que desempenhe um papel ainda mais ativo e relevante na segurança da cidade.

(...)

Assim, a aprovação deste projeto de lei complementar representa um avanço significativo na política de segurança pública municipal,



promovendo maior proteção à população e reforçando o compromisso do município com a defesa dos direitos humanos e da dignidade das mulheres e adolescentes vítimas de violência doméstica. A adaptação da legislação municipal à realidade atual e às diretrizes estabelecidas pelo STF garantirá uma atuação mais eficiente e alinhada às necessidades da sociedade cuiabana.”.

A propositura foi encaminhada para esta Comissão, nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei complementar.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei complementar com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que, quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei complementar em comento não atende tais balizas, portanto havendo mácula ou vício no processo legislativo.

A priori, verifica-se que o objetivo da propositura é alterar o nome e acrescentar novas atribuições à Guarda Municipal de Cuiabá. Ocorre que a Guarda Municipal de Cuiabá pertence à estrutura da administração pública municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Apoio à Segurança Pública, conforme estabelece a **LC nº 352/2014, que dispõe sobre a Guarda Municipal de Cuiabá:**

Art. 1º Fica instituída a Guarda Municipal de Cuiabá, corporação uniformizada, de caráter civil, regida pelos princípios da hierarquia e disciplina, com objetivos e atribuições definidas nesta Lei Complementar.



Parágrafo único. A Guarda Municipal de Cuiabá, pertencente à organização estrutural da Secretaria Municipal de Apoio à Segurança Pública.

Observa-se, assim, que a propositura objetiva alterar a nomenclatura e acrescentar atribuições à corporação pertencente a órgão da administração pública municipal.

Nesta esteira, importa mencionar que a LC 352/2014 disciplina sobre a Guarda Municipal de Cuiabá em todo o corpo da lei, de forma que para ocorrer a modificação na nomenclatura da corporação seria necessário realizar a alteração de todos os dispositivos que a mencionam, a fim de se resguardar a técnica legislativa.

Além disso, para que as novas competências atribuídas à Guarda fossem desempenhadas seria necessário corpo técnico, bem como demonstrativo de disponibilidade orçamentária e financeira para operacionalizar essas atribuições. Portanto a propositura também acarreta possível impacto no quadro de servidores públicos, bem como no orçamento municipal.

Diante do exposto, resta evidente que a propositura caracteriza uma **invasão no mérito administrativo do gestor municipal**, qual seja, o Prefeito. Vejamos as disposições da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

*II - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – **criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública**; (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).*

*IV - **matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.** (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).*



Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(...)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, *dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.*

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

(...)

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

(...)

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre: (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Acrescentado pela Emenda a Lei



Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

(...)

Dessa forma, esta Comissão entende que **a propositura interfere e estabelece nova atribuição à administração municipal, matéria que compete ao gestor municipal.**

Nesse sentido, imperativo se faz respeitar o Princípio da Separação dos Poderes. A propósito, dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

(...)

Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

I - matéria orçamentária e tributária;

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;



Ademais, ressalta-se que não foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a implementação das mudanças pretendidas, o que fere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto e para trazer a prática forense a respeito da matéria, colacionamos os seguintes julgados **com conteúdo semelhante ao ventilado neste projeto lei.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.960, DE 04 DE OUTUBRO DE 2014, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR BASE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL EM BAIRRO DETERMINADO. INSTITUIÇÃO SUBORDINADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL . LEI QUESTIONADA QUE INDICA A MANEIRA PELA QUAL DEVE O EXECUTIVO EXECUTAR A POLÍTICA DE SEGURANÇA LOCAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE USURPOU ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO O PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. LEI AUTORIZATIVA DO PODER LEGISLATIVO PARA O DESEMPENHO DE ATOS DE EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO TRADUZ AFRONTA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 23286233020248260000 SÃO PAULO, RELATOR.: AROLDO VIOTTI, DATA DE JULGAMENTO: 19/02/2025, ÓRGÃO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 20/02/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 604-2022, DO MUNICÍPIO DE LAGES. INSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA A GUARDA, RESTITUIÇÃO OU DESTINAÇÃO DE ANIMAIS ABANDONADOS .



LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PROPOR LEI SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART . 32, CAPUT, CESC) E AOS ARTS. 50, § 2º, INCS. II, IV E VI, E ART. 71, INC . IV, ALÍNEA A. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (TJ-SC - ADI: 50353314620228240000, RELATOR.: ALEXANDRE D'IVANENKO, DATA DE JULGAMENTO: 20/09/2023, ÓRGÃO ESPECIAL)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.922/06, DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE GUARDAS MUNICIPAIS EM ESCOLAS PÚBLICAS - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - É FIRME A JURISPRUDÊNCIA DA EXCELSA CORTE NO SENTIDO DE QUE "PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPONHA SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" (STF, ARE 768450 AGR, RELATOR (A): MIN. ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015) - "CONSOANTE DISPOSTO NA CARTA DA REPUBLICA, INCUMBE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI QUE VISE ALTERAR PROCEDIMENTO ADOTADO NO RESPECTIVO ÂMBITO ." (STF, ADI 2.443, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, J . 25-9-2014, P, DJE DE 3-11-2014.] - A LEI IMPUGNADA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, - AO ESTABELECEER A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PELO MENOS UM GUARDA MUNICIPAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS - INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, CRIANDO NOVAS ROTINAS DE TRABALHO E IMPONDO O REMANEJAMENTO E ATÉ MESMO A CONTRATAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES A FIM DE ATENDER À PREVISÃO LEGAL, VIOLANDO, ASSIM, AS NORMAS INSERTAS NOS ARTS. 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, E 66, INCISO III, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MALFERINDO, AINDA, O DISPOSTO NO ART. 173, § 1º, DA CEMG, SEGUNDO O QUAL É VEDADO A QUALQUER DOS PODERES DELEGAR ATRIBUIÇÕES, E, A QUEM FOR INVESTIDO



NA FUNÇÃO DE UM DELES, EXERCER A DE OUTRO ." (TJ-MG - AÇÃO DIRETA INCONST: 03746431820208130000, RELATOR.: DES.(A) BELIZÁRIO DE LACERDA, DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2020, ÓRGÃO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/11/2020)

Conforme vimos, quanto ao projeto de lei complementar em comento é **patente sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, pois a alteração pretendida afronta a técnica legislativa, além de interferir em atribuições da Administração Pública municipal ao alterar as atuais atribuições de cargo e órgão público vinculado ao Poder Executivo e ferir o princípio da separação entre os poderes.**

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

Outrossim, é importante lembrar que o art. 81 do Regimento Interno prevê a possibilidade de **encaminhamento do texto apresentado pelo autor como anteprojeto ao Poder Executivo** para que este o envie para a apreciação do Poder Legislativo.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto **não** atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que



dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

III - CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, *pois não preenche os requisitos de legalidade, bem como fere o Princípio da Separação dos Poderes, configurando insanável vício de iniciativa.*

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 18 de março de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003400340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 19/03/2025 10:37

Checksum: **B035888A9F08FB3523DCBCF1A7CE61A755F119D79BFE93430E47E24A5D45DDF3**

